



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 676821/2019
AUTO DE INFRAÇÃO: 191108/2019
INFRAÇÃO GRAVE: ART. 112, ANEXO III – CÓDIGO 345 DO DECRETO
ESTADUAL 47.383/18 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **191108/2019**, de 16 de agosto de 2019, em face de JF Locação e Transportes Ltda. – ME, no qual foi constatado que o infrator transportou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 345 do Decreto nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

- 1) **17.680 UFEMGs** (dezessete mil, seiscentos e oitenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **27/08/2019** através do ofício IEF/NUCAR. Nº 43/2019 (fl.03) registrado nos Correios sob o nº JU029838201BR (fl.06).

O Autuado apresentou **defesa** em **19/09/2019** (fls. 08-12), **tempestivamente**.



A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de análise de defesa administrativa (fls. 47-50) opinando pelo **indeferimento** dos pedidos da defesa.

O autuado foi comunicado através do Ofício n.02/2023 em **06/02/2023** (fls. 52) tendo o prazo de 30 dias para recorrer, e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em **20/03/2023** (fl. 54/59), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração seja declarado totalmente nulo de pleno direito e cancelado, pelo fato de que o recorrente não cometeu nenhuma infração ambiental,
- que o valor da multa fere a norma regulamentadora,
- que seja lavrada notificação para regularização da situação,
- que a multa seja convertida em advertência,
- que seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente,
- que a multa seja reduzida no valor mínimo possível, considerando as circunstâncias atenuantes,
- que sejam devolvidas as taxas de análise da defesa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 54-69) foi apresentado de forma **tempestiva** nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

“Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:” (grifos nossos)



2.2 – DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 – O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)



No caso em comento, o infrator juntou a seu recurso o DAE de fl. 67, razão pela qual conhecemos do recurso e por consequência passamos a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 – DA AUTUAÇÃO

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 345 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Especificação da Infração

Código da infração	345
Descrição da infração	Receber, transportar , comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFEMG	De 250 a 750 por ato, acrescido de: a) 30 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 30 por moirão, achas ou estacas; d) 30 por escoramento; e) 30 por caibro in natura; f) 350 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 500 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 800 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; j) 700 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 1.200 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 1.400 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 1.600 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; n) 100 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 150 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 150 por planta de espécie nativa.



No Campo 6 (fls. 02) "Descrição da Infração" do referido AI, fez-se constar a descrição específica da infração:

"Transportar produto ou subproduto com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. NF 019749649 GCA 6138818 NF Entrada 895."

2.4 - DOS ELEMENTOS DE MÉRITO

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma; veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.4.1 – Da Legalidade do Auto de Infração

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no Art.56 do Decreto Estadual 47.383/2018, que assim dispõe:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*
- III - fato constitutivo da infração;*
- IV - local da infração;*
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII - reincidência, se houver;*
- VIII - penalidades aplicáveis;*
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X - local, data e hora da autuação;*
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o auto de infração em comento.

2.4.2 – Do transporte do produto com divergência acima de 10% do declarado.

Inicialmente, é necessário observar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2248/2014, de 30/12/2014, que dispõe sobre a GCA-E, vejamos:

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A GCA-E conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.

Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 4º - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. (grifos nossos)

Resta claro que a responsabilidade da declaração e movimentação das informações é do representante legal do empreendedor, ao qual deveria fazê-lo com zelo a fim de que a informações sejam prestadas de maneira correta.

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a norma:



Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§1º - A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas. (grifos nossos)

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;
- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;**
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;
- j) Nome do Transportador;
- k) CPF/CNPJ do Transportador
- l) Nome do motorista;
- m) CPF e CNH do motorista;
- n) Placa do veículo;
- o) Tipo de veículo;
- p) Número e série da Nota Fiscal de saída;
- q) Data de validade da GCA-E;
- r) Data do início do transporte.

§3º - A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos. (grifos nossos)

Neste contexto, como se pode perceber a quantidade do produto é informação obrigatória para a emissão da GCA-E, e, caso ocorrer alguma divergência de quaisquer informações entre a Nota fiscal e a GCA-E tornará essa inválida, sujeitando os infratores às sanções legais previstas no já mencionado art. 345 do Decreto 47.383/2018.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2248/2014, de 30/12/2014, dispõe ainda que:

Art. 17 - A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;



- III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;*
- IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/ declarado;*
- V - cancelada ou fora do prazo de validade;*
- VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;*
- VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.*

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

No caso em tela, o que se abstrai é que o infrator de fato transportou o subproduto florestal com o volume divergente na GCA ao volume da Nota Fiscal, sendo inclusive tal erro apontado ao IEF, através da solicitação do pedido de correção de prestação de contas da GCA 613818 no sistema de informações, na data de 08/08/2019, protocolo 13000002595/19, e conforme consignado no OF. IEF/NUCAR. N.43/19 enviado ao recorrente em 19 de agosto de 2019 juntado às folhas 03 dos autos.

Há de mencionar que o NUCAR ASF, setor técnico do IEF responsável pelo assunto, negou o pedido de correção da prestação de contas da GCA nº 613818 por não estar de acordo com a legislação, em decorrência da divergência apontada e a irregularidade do transporte.

Assim, o que se percebe é a falta de cuidado na conferência da documentação que acobertava a carga ora transportada, incorrendo, portanto, no transporte irregular de produto.

Desta forma não há o que se falar em descaracterização do auto de infração nº 191108/2019 pelos motivos acima expostos.

2.4.3 - Da notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018

O Recorrente aponta que faz jus à notificação prevista no art. 50, V do Decreto 47.383/2018.

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:
(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*



IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Logo, apesar de se enquadrar no requisito do art. 50, VII, do Decreto Estadual 47.383/2018, é necessário trazer que as previsões mencionadas são aplicadas aos passíveis de regularização do ato infracional, no caso em tela, o transporte de subproduto já havia ocorrido, não sendo possível regularizar a conduta.

Dessa forma, por se tratar de infração oriunda de situação não passível de regularização, qual seja, a divergência de quaisquer informações entre a Nota fiscal e a GCA, não se vislumbra a aplicação da notificação prevista no art. 50 e seguintes do Decreto 47.383/2018.

2.4.4 – Do valor da multa aplicada.

É relevante apontar que as infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas no Decreto 44.844/08, impõe ao agente Autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que, para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

No que tange a solicitação de adequação da multa pelo recorrente, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando o tipo de infração verificada.



Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 345 do Decreto nº 47.383/2018.

No campo 11 do Auto de Infração – Penalidades Aplicadas – o agente autuante consigna o valor da multa simples em 250 UFEMGs, conforme valor mínimo da faixa de valor da infração do código 345 (“De 250 a 750 UFEMGs, por ato”).

No campo de acréscimo, o agente autuante consigna o valor de 17.430 UFEMGs.

O campo ‘Valor da Multa’ da infração do código 345 prevê o seguinte:

Valor da multa em UFEMG - De 250 a 750 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Dessa feita, foi aplicado a título de multa simples o valor de 250 UFEMGs, acrescido de 150 UFEMGs, que multiplicado por 116,20 MDC (correspondente a quantidade de metros de carvão transportado) conforme discriminado abaixo:

$$116,20 \text{ MDC} \times 150 = 17.430 \text{ UFEMGs}$$

$$250 + 17.430 = \mathbf{17.680 \text{ UFEMGs}} - \mathbf{\text{Valor total do AI}}$$

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 47.383/2018, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples na monta de 17.680 UFEMGs, foi aplicada em consonância com a lei e em virtude de transgressão à legislação em comento, razão pela qual entendemos que deve ser mantida, sendo responsabilidade do autuado cumpri-la em virtude de sua não observância aos mandamentos legais.



2.4.5 - Da aplicação da penalidade de advertência

Em seu recurso o Recorrente pede a multa seja convertida em advertência, no entanto, tal solicitação não pode prosperar, conforme será demonstrado.

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais é apontado o seguinte:

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

(...)

Contudo, o parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal determina, de forma taxativa, que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, **deixar de saná-las**, no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) (grifos no original)

Há de se mencionar ainda que, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a advertência somente poderá ser aplicada quando forem infrações leves, e no caso em comento, a infração prevista no código de infração nº 345 é classificada como de natureza grave.

Já no artigo 76 do mesmo Decreto aponta que a multa simples será aplicada quando forem as infrações **graves** ou gravíssimas. (grifos nossos).

Portanto, tendo em vista que a infração cometida pelo Recorrente constante do artigo 112, Anexo III, Código 345, é de natureza grave, não lhe assiste razão pugnar pela anulação do auto de infração e aplicação apenas de uma advertência.

2.4.6 – Da substituição da multa aplicada

Em seu recurso o autuado requer que seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsto no Artigo 114 do Decreto Estadual 47.383/2018.



Analisando a legislação estadual percebemos que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.772, de 02/12/2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, programa destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas simples aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

A adesão do autuado ao Programa se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo infrator.

No entanto, prevê em seu art. 3º que caso seja de interesse do infrator a celebração do termo, este deverá se manifestar no momento da autuação em formulário específico para adesão ao Programa, o que não fora feito pelo Recorrente em decorrência da norma ter sido expedida posteriormente a lavratura do combatido auto de infração.

2.4.7 - Da devolução da taxa de expediente.

Quanto à alegação do autuado de que a exigência de pagamento da taxa de expediente para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional e o seu pedido de devolução da mesma, insta esclarecer que, ao contrário do que alega, se trata de taxa de expediente instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.



Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.4.8 – Da aplicação de atenuantes

O autuado requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 85, inc. I, alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pois bem, vejamos a previsão do artigo citado:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos



hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(Alínea com redação dada pelo art. 32 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

No caso em tela, a circunstância atenuante prevista no inc. I, alínea “b” acima citada nos parece aplicável, uma vez que o requerente apresentou documentos comprovando ser uma Microempresa, se enquadrando assim nos requisitos legais.

Quanto as demais atenuantes solicitadas, foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica das suas eventuais aplicabilidades ao caso em questão, o que já importaria nos seus afastamentos, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos.

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que as mesmas possam ser aplicadas.

Dessa forma, considerando o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante previstas no art. 85, I, ‘b’ do Decreto 47.383/2018, opinamos pela redução da penalidade pecuniária em 30%, minorando a mesma para o valor de 12.376 UFEMGs (doze mil e trezentos e setenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).



4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado pelo autuado no âmbito do processo administrativo do auto de infração 191108/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Reduzir a penalidade de multa simples para o valor de 12.376 UFEMGs (doze mil e trezentos e setenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)**, pela incidência de circunstância atenuante, conforme item 2.4.8 supra.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29/05/2024.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

